



BOLETINS DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 02-2017 E 03-2017

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação cível – Ação civil pública – Regularização de loteamento urbano – Efetuar o registro de loteamento e implantar rede de esgoto e água, rede de tratamento de esgoto, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais – O pedido inicial está fundado em normas de parcelamento e uso do solo – Aplicação dos dispositivos da Lei nº 6.766/79 – Irrelevância de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito público – Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 6ª Câmara de Direito Privado." (CC [00643183620168260000](#) - Artur Nogueira - Órgão Especial – Relator Carlos Bueno - 15/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 45.658)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação civil pública. Apelação. Loteamento irregular. Alegação de desrespeito à Lei Municipal n. 3525/98 e Lei Federal nº 6766/79 que tratam do uso e ocupação do solo. Irrelevância da participação, no polo ativo da causa, da Municipalidade nomeada. Qualidade da parte que não desloca a competência para a Seção de Direito Público. Questão afeta à competência da Seção de Direito Privado desta Corte. Inteligência da Resolução nº 623/13, artigo 5º, inciso I.21. Conflito procedente. Competência da 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00626961920168260000](#) – Indaiatuba - Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 15/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 24.130)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória com base em contrato firmado entre as partes para prestação de serviços de assistência médica hospitalar, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia a servidores ativos e inativos e seus dependentes - Pedido inicial que está fundado em normas de direito civil no âmbito privado, sem relação com o direito público – Inexistência de teses com fundamento na lei de licitações e de contratos administrativos - Circunstâncias que implicam no reconhecimento da competência da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso I, I.23, da Resolução TJSP 623/2013 - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para reconhecer competente a Colenda 6ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC [00629941120168260000](#) – São Bernardo do Campo - Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 22/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.181)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR POLICIAL MILITAR, ENVOLVENDO PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA REFERENTE À PLANO DE SAÚDE – ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA (APAS) – DEBATE SOBRE VALORES ENTÃO REPASSADOS À CRUZ AZUL – HIPÓTESE EM QUE NÃO SE AFERE NATUREZA COMPULSÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO OBJETO DA LIDE – COMPETÊNCIA RECURSAL QUE SE AMOLDA À PREVISÃO DO ARTIGO 5º, INCISO I.1, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROCEDÊNCIA PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA C. 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (CC [00073029020178260000](#) – Santos - Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 22/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 32.157)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Plano de Previdência Complementar. Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado, observada a natureza securitária do contrato, como regra imposta no art. 5, inc. III.8 da R. nº. 623/2013 TJSP. Cito precedentes. – Conflito julgado procedente a fim de determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras da Terceira



Subseção de Direito Privado. (CC [00661284620168260000](#) – Cubatão - Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 22/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 34.716)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso de apelação. Insurgência contra sentença de extinção de Ação de Prestação de Contas. Discussão acerca dos valores de despesas e emolumentos recebidos e das quantias a serem apuradas pelo 1º Tabelionato de Protesto de Franca-SP, relativamente aos protestos lavrados no período de titularidade interina da serventia exercida pelo requerente (Lei Estadual nº 11.331/2002, itens 2 e 6). Competência para o processamento e julgamento de recursos que é definida pelo pedido formulado na petição inicial da ação (artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Serviços notariais que são delegados a particulares pelo Poder Público e detêm natureza de serviço público (artigo 236, da Constituição Federal). Matéria submetida ao regime jurídico de direito público, pertinente, portanto, à Seção de Direito Público. Pedido inicial que não guarda relação direta, mas somente reflexa, com o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Inaplicável, à espécie, a competência preferencial das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público para as ações relativas a tributos municipais (art. 3º, inciso II, da Resolução 623/2013). Fixação da competência da 8ª Câmara de Direito Público. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento dos autos à 8ª Câmara de Direito Público. (CC [00612845320168260000](#) – Franca - Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 22/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 28.200)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação relativa à previdência privada – Competência recursal da 1ª Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, inc. I, 1.1 da Resolução n. 623/13 – Inaplicabilidade do art. 3º. Inc. I, 1.1, que diz respeito apenas à previdência dos servidores públicos – Conflito positivado e afirmada a competência da 10ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00029742020178260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 15/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 42.406)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Ação de usucapião de bem imóvel - Segundo o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está inserido em grande parte, em área de sistema de recreio (área verde), pertencente ao Município de Biritiba Mirim - Apelação distribuída a Desembargador com assento na 8ª Câmara de Direito Privado que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso – Autos redistribuídos a 12ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência – Pedido e causa de pedir que envolvem questão atinente à usucapião de bem imóvel, independentemente da alegação ou comprovação de se tratar de bem público - Matéria de competência recursal da 8ª Câmara de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 8ª Câmara de Direito Privado (suscitada) para o julgamento do recurso. (CC [00620588320168260000](#) – Mogi das Cruzes - Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 15/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 28.193)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Responsabilidade civil - Danos morais oriundos da deficiência em atendimento médico (art. 951 do Código Civil) - Ajuizamento em face do Município de Mirassol - Competência recursal definida no art. 3º, item I.7, "a", da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, com a alteração introduzida pela Resolução nº 736, de 30 de março de 2016 - Competência da Câmara de Direito Público (1ª a 13ª) para "ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações" - Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito julgado procedente - Competência da C. 4ª Câmara de Direito Público. (CC [00619972820168260000](#) – Mirassol - Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 15/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 19.220)

COMPETÊNCIA. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. 12ª Câmara de Direito Público e 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação interposta contra sentença em ação de busca e apreensão de veículo automotor. Relação jurídica originária, entre pessoas de direito privado, atinente à cessão de direitos autorais (sobre projeto de índole cultural). Matéria pertencente à



Seção de Direito Privado (I) (art. 5º, I, nº 1.30, Resolução OE nº 623/2013). CONFLITO PROCEDENTE, para afirmar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00522817420168260000](#) – Ibitinga - Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 15/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.509)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação por danos materiais e morais supostamente acarretados à saúde dos autores decorrente de contaminação do solo na área de residência destes, no Município de São Sebastião. Competência recursal racione materiae – Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Indenização. Ação de responsabilidade civil extracontratual instaurada entre particulares cabe apreciação pela Seção de Direito Privado. Questão ambiental – Secundária, incidental, mediata e interessa apenas indiretamente ao deslinde da controvérsia. Inocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pela Resolução nº 623/2013, que regula a competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Jurisprudência pacífica deste Eg. Órgão Especial. Competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00648354120168260000](#) – São Sebastião - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 15/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 34.795)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Declinada a competência pela Eg. 4ª Câmara de Direito Público. Redistribuiu-se. A C. 8ª Câmara de Direito Privado suscitou dúvida perante o Órgão Especial, entendendo tratar-se de matéria de Direito Público. Erro médico. Ação indenizatória por alegados danos morais, decorrentes de paraplegia, supostamente causado por culpa da equipe médica que realizou procedimento no Hospital do Servidor Público Estadual. Demanda calcada na responsabilidade civil do Estado, ajuizada contra autarquia estadual - IAMSPE. Resolução nº 623/2013. Competência preferencial das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público. Precedentes. Competência da Eg. 4ª Câmara de Direito Público (Art. 201 do RITJ). Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00509782520168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 15/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 34.794)

COMPETÊNCIA. I. Conflito de competência. Ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de compra e venda de bem imóvel, do qual constava a responsabilidade do vendedor de cumprir com obrigações fixadas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental referente ao bem imóvel negociado. Ação ajuizada, nos termos da inicial, para "compelir judicialmente os proprietários vendedores ao cumprimento de suas obrigações de fazer". II. Pedido e causa de pedir atinentes a cumprimento de compromisso privado, assumido em escritura pública, em contrato de compra e venda de bem imóvel. Inexistência de discussão acerca de direitos transindividuais propriamente ditos, ou acerca da aplicação da lei ambiental, da validade ou dos termos do Compromisso de Recuperação Ambiental a cujo cumprimento o vendedor do imóvel se obrigou. Mera exigência de cumprimento de obrigação contratual. III. Conflito julgado procedente para fixar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. (CC [00588084220168260000](#) – Mogi das Cruzes - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 08/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.936)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. O entendimento que vem prevalecendo neste c. Grupo Especial é a de que a competência genérica da Seção de Direito Privado II para julgamento das execuções de título extrajudicial encontra limite nas exceções expressamente consignadas nos próprios regulamentos, como é o caso da execução de honorários advocatícios ou as alicerçadas em contrato de locação. 2. Ressalte-se que o fato de a pretensão não se fundar diretamente na apólice de seguro, mas em instrumento de confissão de dívida a ela relacionada, não possui o condão de alterar o critério de fixação da



competência, sob pena de se conceber que uma mesma relação jurídica possa ser decidida por duas subseções integrantes da Seção de Direito Privado, a depender da forma como a pretensão fora colocada em juízo pela parte. 3. Do exposto, havendo previsão expressa de competência da c. Seção de Dir. Privado I para processamento de ações e execuções relacionadas a seguro-saúde, não prevalece a competência geral da Seção de Direito Privado II. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. SUSCITADA (5ª Câm. Dir. Privado – DP-1). (CC [00663995520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Artur Marques - 21/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.906)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, CUSTEADA PELO FUNDO DE INDENIZAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 67 DA LEI Nº 8.630/93 - LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 693/2015, QUE REVOGOU O ART. 5º, I.37 DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, E TORNÓU DE COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO FEITOS QUE NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA RECURSAL DE OUTRAS SEÇÕES DO TRIBUNAL – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, § 3º - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00023523820178260000](#) – Santos - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 20/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 40.085)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Ação relativa a condomínio edilício – Matéria que até a vigência da Resolução nº 693/2015 pertencia à competência residual da Subseção de Direito Privado I - Anterior agravo de instrumento distribuído à Primeira Subseção antes da entrada em vigor da Resolução nº 693/2015 – Prevenção caracterizada – Precedente deste C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00041840920178260000](#) – Peruíbe - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 16/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.572)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (1ª Câmara de Direito Privado X 24ª Câmara de Direito Privado). Controvérsia versando exclusivamente sobre seguro prestamista ajustado em contrato de consórcio. I- Precedente distribuição de agravo de instrumento à Câmara suscitada. Prevenção, no caso, configurada. Aplicação do disposto no art.105 do Regimento Interno. II- Seguro prestamista. Avença acessória em relação ao contrato principal de consórcio. Competência que se define pelo contrato principal e não pelo acessório. Orientação consolidada neste Grupo Especial (CC n. 0033115-56.2016.8.26.0000, Rel. J.B. Franco de Godoi). Aplicação do disposto no art. 5º, II.6, Res. 623/2013 ("Ações derivadas de consórcio). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00049878920178260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Donega Morandini - 09/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.861)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Responsabilidade civil extracontratual relacionada com contrato bancário. Matéria cuja competência foi atribuída pela Resolução nº 693/2015, com vigência a partir de 11/03/2015, às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. Existência, entretanto, de prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento anterior de agravo de instrumento tirado do mesmo feito, distribuído em 09/09/2014. Prevenção configurada. Incidência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitada. (CC [00029681320178260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 07/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.931)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (1ª Câmara de Direito Privado X 37ª Câmara de Direito Privado). Controvérsia, na espécie, que gravita em torno de atraso na liberação de valor financiado. Pretensão de responsabilização da instituição financeira pela demora. Ausência de qualquer discussão envolvendo a venda e compra do imóvel. Ação relativa a contrato bancário. Competência da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, II. 4, Resolução n. 623/13). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 37ª



CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00011009720178260000](#) – Limeira - Grupo Especial – Relator Donegá Morandini - 01/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.859)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (6ª Câmara de Direito Privado X 31ª Câmara de Direito Privado) - Controvérsia centrada em prestação de serviços médicos oftalmológicos estabelecida entre a apelante e a apelada, que é operadora de plano de saúde. Ausência, na espécie, de qualquer discussão envolvendo o plano de saúde propriamente dito. Competência, na espécie, da Câmara suscitada. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00663683520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Donegá Morandini - 23/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.597)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE II E III SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. ART. 5º, §1º, RES. 623/13. PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR CÂMARA DA SUBSEÇÃO I DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, extrai-se da peça inaugural que a pretensão se funda em contrato de prestação de serviços inadimplido, daí sendo caso de reconhecer a competência concorrente entre as subseções II e III de Direito Privado, conforme previsão do §1º do art. 5º da Res. 623/13. 2. Cumpre ressaltar que seria caso de a competência recursal, tal como ventilado pela c. Câmara suscitada, ser determinada pela prevenção, não fosse o fato de que "a aplicação da regra do art. 105, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência racione materiae para a causa em questão". 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (28ª Câm. Dir. Privado II). (CC [00505703420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Artur Marques - 12/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.425)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de não fazer – Prestação de serviços de telefonia – Competência concorrente da Subseção de Direito Privado II e III – Art. 5º, par. 1º, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00622147120168260000](#) – Itapetininga - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 11/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.314)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - INADIMPLEMENTO POR PARTE DA ESTIPULANTE - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.23 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de recurso de apelação tirado contra decisão proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de seguro-saúde, ajuizada por inadimplemento da empresa estipulante, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, I.23) do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente, reconhecida a competência da 9ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00493717420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Paulo Ayrosa - 11/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 34.186)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Recurso distribuído por prevenção ao Desembargador componente da 7ª Câmara de Direito Privado – Prevenção anotada em razão de julgamento anterior de recurso de apelação relatado por Juiz Substituto em Segundo Grau que não mais compõe a Câmara – Decisão monocrática que determinou a redistribuição livre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



dos autos dentre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Desembargador componente da 10ª Câmara de Direito Privado que suscita conflito – Admissibilidade – Novo entendimento da Turma Especial, no sentido de que a promoção ou remoção de relator Juiz Substituto em Segundo Grau não faz cessar a prevenção da Câmara – Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Conflito acolhido para reconhecer a prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso. (CC [00031803420178260000](#) – São Bernardo do Campo - Turma Especial – Privado 1 - Relator José Carlos Ferreira Alves - 23/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 27.634)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Cobrança de indenização securitária, em razão de prejuízos sofridos em decorrência de incêndio. Ausência de relação societária ou empresarial entre as litigantes. Competência da Sexta Câmara de Direito Privado para a prestação jurisdicional, haja vista que o objeto da demanda não está vinculado a questões empresariais específicas. Conflito dirimido, declarando-se a competência da Sexta Câmara de Direito Privado. (CC [00649627620168260000](#) – Jundiaí - Turma Especial – Privado 1 - Relator Natan Zelinschi de Arruda - 23/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 36.089)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Suscitação pela 3ª Câmara de Direito Privado. Discussão acerca de possível prevenção. A 7ª Câmara de Direito Privado é competente para julgar a apelação interposta. O instituto da prevenção não foi verificado no caso, uma vez que, embora as partes sejam idênticas, a única semelhança que pode se verificar é que todas as ações movidas pelas partes envolvem, tão somente, entrevistas concedidas a canais de televisão, o que é insuficiente. Entrevistas foram dadas em programas e em emissoras distintas. Conflito de competência procedente. Sétima Câmara de Direito Privado é o órgão julgador competente para o presente caso. (CC [00604582720168260000](#) – Osasco - Turma Especial – Privado 1 – Relator Piva Rodrigues - 23/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 27.411)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Sentença que julgou improcedente o pedido deduzido da inicial. Recurso distribuído à Colenda 7ª Câmara de Direito Privado. Não conhecimento. Redistribuição do recurso. Redistribuído livremente à Colenda 6ª Câmara de Direito Privado. Suscitação de incompetência. Artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Prevenção da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado para julgar a apelação, tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0125277-51.2008.8.26.0000 gerou a prevenção do referido órgão julgador. Relatoria de agravo de instrumento por juiz substituto em segundo grau não afasta a prevenção da Câmara. Precedentes desta Turma Especial e do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência acolhido, para declarar que a Colenda 7ª Câmara de Direito Privado é o órgão julgador competente para o julgamento do recurso de apelação. (CC [00663224620168260000](#) – Pirassununga - Turma Especial – Privado 1 - Relator Piva Rodrigues - 23/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 27.524)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - Prevenção da C. Câmara suscitada nos termos da Súmula 98 deste E. Tribunal de Justiça e artigo 6º, § 2º da Resolução n. 623/2013 – Primitivo recurso distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Conflito procedente e competente a E. Oitava Câmara de Direito Privado. (CC [00633726420168260000](#) – Santo André - Turma Especial – Privado 1 – Relator Percival Nogueira - 23/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 28.324)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência – Concorrência desleal – Matéria de competência de uma das Câmaras de Direito Empresarial, mas que deverá permanecer na 2ª Câmara de Direito Privado, em razão da distribuição anterior de agravo de instrumento – Súmula 98 do TJSP que estabeleceu que a competência em razão da matéria para as Câmara Empresariais somente ocorre após a sua instalação (junho de 2011) – Reconhecido o conflito de competência e declarada a competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00633734920168260000](#) – Bauru - Turma Especial – Privado 1 - Relator Luís Mário Galbetti - 23/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 15.982)



COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação tirada de sentença proferida em ação em que se discute direitos autorais – Lide fundamentada na Lei nº 9.610/98, que regula especificamente a matéria – Competência da Subseção de Direito Privado I – Art. 5º, inciso I, alínea I.30, da Resolução n.º 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Competência da Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00514797620168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Rui Cascaldi – 13/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.136)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial X 2ª Câmara de Direito Privado) - Matéria em discussão calcada exclusivamente na questão indenizatória, sem qualquer incursão no direito societário. Competência que é firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, Regimento Interno). Competência, na espécie, da Câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00690904220168260000](#) – Mogi das Cruzes - Turma Especial – Privado 1 - Relator Donegá Morandini - 13/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 36.600)

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência. Cobrança proposta pela BM&FBovespa abrangendo multa imposta a agente autônomo. Competência da Sétima Câmara de Direito Privado para a prestação jurisdicional. Matéria não abrange aspectos empresariais. Conflito procedente. (CC [00321516320168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator Natan Zelinschi de Arruda - 02/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 34.668)

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência. Agravo de instrumento distribuído em razão de prevenção ao órgão gerada por julgamento de recurso anterior envolvendo a mesma demanda. Relator então Juiz Substituto em segundo grau que não mais figura na Sétima Câmara, em virtude de promoção. Irrelevância. Redistribuição para a Primeira Câmara, de forma livre, não pode sobressair. Prevenção da Sétima Câmara configurada. Distribuição entre seus integrantes se apresenta adequada. Observância ao artigo 105 do Regimento Interno e de outras decisões desta Turma Especial. Conflito dirimido. Competência da Sétima Câmara de Direito Privado declarada. (CC [00496436820168260000](#) – Tambaú - Turma Especial – Privado 1 - Relator Natan Zelinschi de Arruda - 02/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 35.501)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relatoria de recurso por juiz substituto em segundo grau que teve cessada a sua designação não afasta a prevenção da Câmara. Exegese do art. 105, caput e §1º, do Regimento Interno. Precedentes desta C. Turma Especial. Competência da 7ª Câmara de Direito Privado declarada. Conflito procedente. (CC [00397002720168260000](#) – Itatiba - Turma Especial – Privado 1 - Relator Mary Grün - 02/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 10.663)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Recurso de apelo não conhecido pela 6ª Câmara de Direito Privado – Alegada competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, que suscitou conflito negativo de competência – Admissibilidade – Matéria discutida que não trata de propriedade industrial nem concorrência desleal – Procedência do conflito, competente a Câmara suscitada. (CC [00578809120168260000](#) – Barueri - Turma Especial – Privado 1 - Relator Percival Nogueira - 02/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 28.122)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Recurso de apelação distribuído à C. 5ª Câmara de Direito Privado em razão de agravo anterior, que não foi conhecido por intempestividade – Prevenção – Caracterização – Observância do disposto no art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Conhecimento do recurso precedente como pressuposto da prevenção – Inviabilidade – Distribuição dos demais recursos que ficaria suspensa até o julgamento do primeiro ou, então, seria livre, gerando decisões conflitantes – Afastamento da prevenção somente nos casos em que o recurso anterior não foi conhecido por incompetência em razão da matéria, cuja a natureza é absoluta – Competência da C. Câmara suscitada (5ª



Câmara de Direito Privado) – Conflito procedente. (CC [00634168320168260000](#) – Mogi das Cruzes - Turma Especial – Privado 1 – Relator Álvaro Passos - 01/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 28.001)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal. Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em face da 7ª Câmara de Direito Privado, em razão da demanda versar sobre a titularidade de coisa móvel incorpórea e a violação de seu uso exclusivo. Cabimento. Competência. Quebra de cláusula de exclusividade e confidencialidade de contrato relativo a programa de computador desenvolvido pela ré para uso exclusivo da autora. Proteção à propriedade intelectual de programa de computador que é regida pela Lei nº 9.609/98, que prevê a aplicação subsidiária da legislação atinente aos direitos autorais (art. 2º). Competência preferencial para apreciação das ações relativas a direitos do autor da Subseção de Direito Privado I (Resolução nº 623/2013, art. 5º, I30). Pertinência da apreciação da demanda pela 7ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente, para determinar a remessa dos autos ao órgão suscitado (7ª Câmara de Direito Privado). (CC [00612853820168260000](#) – Botucatu - Turma Especial – Privado 1 - Relator James Siano - 01/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 26.668)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal. Agravo de Instrumento. Conflito suscitado pela 8ª Câmara de Direito Privado, em razão de prevenção gerada pelo julgamento de apelação pela 7ª Câmara de Direito Privado. Cabimento. Distribuição pregressa de apelação. Embora o Relator da Câmara suscitada, quando do julgamento da apelação, atuasse como Juiz Substituto, tal circunstância não mitiga a prevenção da Câmara que integrava. Conflito de competência procedente, para determinar o encaminhamento dos autos ao suscitado (7ª Câmara de Direito Privado) para a apreciação do agravo de instrumento. (CC [00487767520168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator James Siano - 01/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 26.986)

Direito Privado 2

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de cobrança embasada em nota fiscal. Prestação de serviços realizada a pessoa jurídica de direito público. Nota de empenho. Competência da Seção de Direito Público. Conhecimento do incidente como dúvida de competência, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público. (CC [00422838220168260000](#) – Nhandeara - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 24/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.886)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 29ª Câmara de Direito Privado e a 11ª Câmara de Direito Privado - A pretensão principal é de rescisão de contrato de empreitada estabelecido entre as partes, com pleito cautelar (em apenso) de sustação de protesto de duplicatas mercantis derivadas de obrigações inseridas na mesma relação contratual - Relação jurídica que se enquadra no gênero da prestação de serviços, daí a competência recursal preferencial comum às Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00601768620168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Grava Brazil - 23/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 27.147)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. O entendimento que vem prevalecendo neste c. Grupo Especial é a de que a competência genérica da Seção de Direito Privado II para julgamento das execuções de título extrajudicial encontra limite nas exceções



expressamente consignadas nos próprios regulamentos, como é o caso da execução de honorários advocatícios ou as alicerçadas em contrato de locação. 2. Ressalte-se que o fato de a pretensão não se fundar diretamente na apólice de seguro, mas em instrumento de confissão de dívida a ela relacionada, não possui o condão de alterar o critério de fixação da competência, sob pena de se conceber que uma mesma relação jurídica possa ser decidida por duas subseções integrantes da Seção de Direito Privado, a depender da forma como a pretensão fora colocada em juízo pela parte. 3. Do exposto, havendo previsão expressa de competência da c. Seção de Dir. Privado I para processamento de ações e execuções relacionadas a seguro-saúde, não prevalece a competência geral da Seção de Direito Privado II. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. SUSCITADA (5ª Câmara de Dir. Privado – DP-1). (CC [00663995520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Artur Marques - 21/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.906)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, CUSTEADA PELO FUNDO DE INDENIZAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 67 DA LEI Nº 8.630/93 - LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 693/2015, QUE REVOGOU O ART. 5º, I.37 DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, E TORNOU DE COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO FEITOS QUE NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA RECURSAL DE OUTRAS SEÇÕES DO TRIBUNAL – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, § 3º - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00023523820178260000](#) – Santos - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 20/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 40.085)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Lide que versa exclusivamente sobre a garantia dos contratos bancários – Alienação fiduciária – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.3, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00629517420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 16/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.331)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (1ª Câmara de Direito Privado X 24ª Câmara de Direito Privado). Controvérsia versando exclusivamente sobre seguro prestamista ajustado em contrato de consórcio. I- Precedente distribuição de agravo de instrumento à Câmara suscitada. Prevenção, no caso, configurada. Aplicação do disposto no art.105 do Regimento Interno. II- Seguro prestamista. Avença acessória em relação ao contrato principal de consórcio. Competência que se define pelo contrato principal e não pelo acessório. Orientação consolidada neste Grupo Especial (CC n. 0033115-56.2016.8.26.0000, Rel. J.B. Franco de Godoi). Aplicação do disposto no art. 5º, II.6, Res. 623/2013 ("Ações derivadas de consórcio). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00049878920178260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Donega Morandini - 09/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.861)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALDO DEVEDOR DE COTA DE CONSÓRCIO APÓS VENDA EXTRAJUDICIAL DE BEM APREENDIDO – INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – MATÉRIA AFETA À SEGUNDA SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.6, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00637026120168260000](#) – Itu - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 09/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.898)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – COMPRA E VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES QUE GEROU MULTA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à execução de



multa por descumprimento de obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de cotas de sociedade, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.3, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito precedente, reconhecida a competência da 11ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00509679320168260000](#) – Embu-Guaçu - Grupo Especial – Relator Paulo Ayrosa - 07/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 34.117)

COMPETÊNCIA. Competência recursal. Pedido de anulação de garantia fiduciária. Inexistência de discussão acerca das condições do mútuo bancário. Debate exclusivo acerca da nulidade da garantia. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Precedentes. Conflito precedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00025377620178260000](#) – Vargem Grande do Sul - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 07/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.930)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Responsabilidade civil extracontratual relacionada com contrato bancário. Matéria cuja competência foi atribuída pela Resolução nº 693/2015, com vigência a partir de 11/03/2015, às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. Existência, entretanto, de prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento anterior de agravo de instrumento tirado do mesmo feito, distribuído em 09/09/2014. Prevenção configurada. Incidência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP. Precedentes. Conflito precedente, declarada competente a Câmara suscitada. (CC [00029681320178260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 07/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.931)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (1ª Câmara de Direito Privado X 37ª Câmara de Direito Privado). Controvérsia, na espécie, que gravita em torno de atraso na liberação de valor financiado. Pretensão de responsabilização da instituição financeira pela demora. Ausência de qualquer discussão envolvendo a venda e compra do imóvel. Ação relativa a contrato bancário. Competência da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, II, 4, Resolução n. 623/13). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00011009720178260000](#) – Limeira - Grupo Especial – Relator Donegá Morandini - 01/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.859)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda possessória que não tem fundamento em relação locatícia verbal, invocada pelo agravante apenas para justificar a sua posse. Ação envolvendo proprietário e terceiro ocupante do imóvel. Natureza de possessória pura. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. Precedente. Conflito precedente, declarada competente a Câmara suscitada. (CC [00662359020168260000](#) – Embu das Artes - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 01/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.934)

COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento tirado contra decisão proferida em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de engenharia civil. Conflito de competência entre a 22ª e a 28ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de demandas fundadas em contrato de prestação de serviços compete preferencialmente às câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª). Exegese do art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência precedente para declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00662340820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Gomes Varjão - 23/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 28.728)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual - Contrato de Distribuição de software – Bem móvel incorpóreo – Matéria residual – Recurso distribuído após a vigência da Resolução nº 693/2015 – Competência comum das Subseções de Direito Privado – Conflito de competência precedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00663926320168260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 19/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.482)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL– PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – QUESTÃO DE FUNDO REFERENTE À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.7, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à reintegração de posse de bem imóvel, deve ser reconhecida a competência para apreciar a matéria de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.7, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016, inexistindo prevenção pelo julgamento de anterior recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação conexa, uma vez que a competência em razão de matéria apresenta natureza absoluta. Conflito procedente, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00463127820168260000](#) – Piraju - Grupo Especial – Relator Paulo Ayrosa - 17/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 33.859)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial consubstanciado em cláusula específica de contrato de compra e venda de cotas sociais – Competência recursal que não é nem da Câmara suscitante (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial), nem da Câmara suscitada (11ª Câmara de Direito Privado), mas sim de uma das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado por força do art. 5º, III.5 da Resolução n. 623/13 desta Corte – Conflito positivado e ordenada a redistribuição do recurso a uma das Câmaras do DP III. (CC [00522496920168260000](#) – Embu-Guaçu - Grupo Especial – Relator Silveira Paulilo - 16/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 42.109)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALDO DEVEDOR DE COTA DE CONSÓRCIO APÓS VENDA EXTRAJUDICIAL DE BEM APREENDIDO – INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – MATÉRIA AFETA À SEGUNDA SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.6, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00613859020168260000](#) – Campinas - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 16/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.838)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA PARA RESSARCIMENTO POR AVARIAS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE MERCADORIAS – MATÉRIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.1, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00581779820168260000](#) – Bragança Paulista - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 16/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.754)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de não fazer – Prestação de serviços de telefonia – Competência concorrente da Subseção de Direito Privado II e III – Art. 5º, par. 1º, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00622147120168260000](#) – Itapetininga - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 11/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.314)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - INADIMPLEMENTO POR PARTE DA ESTIPULANTE - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.23 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de recurso de apelação tirado contra decisão proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de seguro-saúde, ajuizada por inadimplemento da empresa estipulante, a competência é de uma das Câmaras



do Direito Privado I, nos termos da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, I.23) do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente, reconhecida a competência da 9ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00493717420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Paulo Ayrosa - 11/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 34.186)

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança. Tarifa de energia elétrica. Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013, que contempla dentre as causas de competência recursal comum da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, "as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia". Nesse caso, pouco importa, para efeito de fixação de competência, que a ré, ao contestar o pedido tenha questionado a incidência de ICMS sobre a demanda contratada, já que a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la (art. 103 do RITJSP). Conflito procedente. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado. (CC [00590742920168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 22/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 31.779)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO – MATÉRIA ATINENTE À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA RECURSAL DA SEGUNDA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA OU TERCEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 3º, I, 1 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE A FIM DE FIXAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00589435420168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 22/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.143)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda entre particulares que versa sobre responsabilidade civil de prestador de serviço privado pelo descumprimento do contrato. Julgamento que incumbe à Câmara de Direito Privado. Artigo 5º § 1º da Resolução 623/2013. Irrelevância, ante os termos do artigo 103 do RITJSP, da particularidade de em defesa a ré evocar falha do ente público. Conflito conhecido, proclamada a competência da Câmara de Direito Privado. (CC [00648371120168260000](#) – Campinas - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 22/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 30.734)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Plano de Previdência Complementar. Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado, observada a natureza securitária do contrato, como regra imposta no art. 5, inc. III.8 da R. nº. 623/2013 TJSP. Cito precedentes. Conflito julgado procedente a fim de determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. (CC [00661284620168260000](#) – Cubatão - Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 22/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 34.716)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação monitória ajuizada por fundação pública municipal para cobrança de mensalidades escolares - Competência recursal que se firma segundo o pedido inicial - Pretensão fundada exclusivamente em contrato de prestação de serviços escolares firmado entre as partes – Caso que não se trata de execução fiscal com base em certidão de dívida ativa de tributo municipal - Matéria relativa a obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares – Competência conferida às Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do



que dispõe o artigo 5º, inciso III, item III. 13, e § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para reconhecer competente a Colenda 31ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC [00655828820168260000](#) – Mogi-Guaçu - Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 15/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.117)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. A hipótese descrita na vestibular (art. 103, RITJSP) não se circunscreve a hipótese de fixação de competência recursal de que cuida o art. 5º, §1º, da Res. 623/13, porque não se cogita da existência de relação contratual de prestação de serviços entre as partes litigantes, mas de responsabilidade civil aquiliana da concessionária de serviço público, daí sendo caso de reconhecer a competência das c. Câmaras que integram a Seção de Direito Público deste e. sodalício, como dispõe o art. 3º, I.7, Res. 623/2013, com a redação da Res. 648/14, vigente quando da distribuição (08.07.2015), exegese não alterada pela superveniente Res. 736/2016. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00576911620168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 15/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.553)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação. Ação indenizatória. Reparação de dano causado em viatura policial, decorrente de acidente de trânsito. Abaloamento com veículo particular. Inteligência do artigo 5º, III.15 da Resolução 623/13. Precedentes anteriores à norma. Conflito procedente. Competência da C. 34ª Câmara de Direito Privado, da Terceira Subseção de Direito Privado (DP-3). (CC [00588092720168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 08/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 24.631)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos à Execução de valores relativos à Autorização de uso concedida por empresa de economia mista – EMTU. Matéria afeta à Câmara de Direito Público por se tratar de discussão acerca de uso de bem público – Competência que, diante dos termos do artigo 103 do RITJSP é aferida pelo pedido inicial – Irrelevância, para fins de fixação de competência, da natureza da parte – Interesse Público inerente – Inteligência do artigo 3º, I.7.a da Resolução nº 623/2013 com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 648/2014, do Órgão Especial – Conflito procedente, competente a d. Câmara suscitada, 6ª Câmara de Direito Público. (CC [00628356820168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 01/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 29.337)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TEMA RELACIONADO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTO (ICMS) SOBRE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E NÃO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROPRIAMENTE DITA - COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - ARTIGO 3º, INCISO I.8, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE". "É de Direito Público a relação jurídica litigiosa entre usuário e pessoa concessionária de serviço público. Precedente da C. Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 138.405/DF, julgado em 17/08/2016)". (CC [00579467120168260000](#) – Guarujá - Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 01/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 28.972)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Produção e fornecimento do composto fosfoetanolamina sintética – Demanda ajuizada por particular contra pessoa jurídica de direito privado, sem a participação do Poder Público na lide – Pedido inicial fundado em normas de direito civil que regem compra e venda – Inexistência de discussão fundada em regras de direito administrativo – Competência comum da Seção de Direito Privado para julgamento da causa presente – Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 33ª Câmara de Direito Privado." (CC [00552003620168260000](#) – Cravinhos - Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 01/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 45.569)



GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de cobrança embasada em nota fiscal. Prestação de serviços realizada a pessoa jurídica de direito público. Nota de empenho. Competência da Seção de Direito Público. Conhecimento do incidente como dúvida de competência, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público. (CC [00422838220168260000](#) – Nhandeara - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 24/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.886)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 29ª Câmara de Direito Privado e a 11ª Câmara de Direito Privado - A pretensão principal é de rescisão de contrato de empreitada estabelecido entre as partes, com pleito cautelar (em apenso) de sustação de protesto de duplicatas mercantis derivadas de obrigações inseridas na mesma relação contratual - Relação jurídica que se enquadra no gênero da prestação de serviços, daí a competência recursal preferencial comum às Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00601768620168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Grava Brazil - 23/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 27.147)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE "LICENCIAMENTO DE MARCA, DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS AVENÇAS" – LEI Nº 9.279/96 - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS CÂMARAS RESERVADAS A DIREITO EMPRESARIAL - ART. 6º, DA RESOLUÇÃO 623/2013 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Considerando que o tema central da lide refere-se ao contrato de licença de uso da marca da autora, resta configurada, no caso, a competência da 2ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, observando-se que o presente recurso foi distribuído após 09/02/2011 quando entrou em vigor a Resolução 538/2011. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, suscitada. (CC [00515369420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Paulo Ayrosa - 16/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 33.923)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE LIVRE DISPOSIÇÃO DE MONITORES DE LCD – BEM MÓVEL CORPÓREO – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA EMPRESARIAL – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ARTIGO 5º, INCISO III.14, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00690878720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 20/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 40.086)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Ação relativa a condomínio edifício – Matéria que até a vigência da Resolução nº 693/2015 pertencia à competência residual da Subseção de Direito Privado I - Anterior agravo de instrumento distribuído à Primeira Subseção antes da entrada em vigor da Resolução nº 693/2015 – Prevenção caracterizada – Precedente deste C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00041840920178260000](#) – Peruíbe - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 16/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.572)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Lide que versa exclusivamente sobre a garantia dos contratos bancários – Alienação fiduciária – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.3, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara



Suscitante." (CC [00629517420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 16/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.331)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALDO DEVEDOR DE COTA DE CONSÓRCIO APÓS VENDA EXTRAJUDICIAL DE BEM APREENDIDO – INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – MATÉRIA AFETA À SEGUNDA SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.6, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00637026120168260000](#) – Itu - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 09/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.898)

COMPETÊNCIA. Competência recursal. Pedido de anulação de garantia fiduciária. Inexistência de discussão acerca das condições do mútuo bancário. Debate exclusivo acerca da nulidade da garantia. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00025377620178260000](#) – Vargem Grande do Sul - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 07/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.930)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Arrendamento de empreendimento COMERCIAL – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.10 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00664636520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 01/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.486)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda possessória que não tem fundamento em relação locatícia verbal, invocada pelo agravante apenas para justificar a sua posse. Ação envolvendo proprietário e terceiro ocupante do imóvel. Natureza de possessória pura. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. Precedente. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitada. (CC [00662359020168260000](#) – Embu das Artes - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 01/02/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.934)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (6ª Câmara de Direito Privado X 31ª Câmara de Direito Privado) - Controvérsia centrada em prestação de serviços médicos oftalmológicos estabelecida entre a apelante e a apelada, que é operadora de plano de saúde. Ausência, na espécie, de qualquer discussão envolvendo o plano de saúde propriamente dito. Competência, na espécie, da Câmara suscitada. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00663683520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Donega Morandini - 23/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.597)

COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento tirado contra decisão proferida em ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de engenharia civil. Conflito de competência entre a 22ª e a 28ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de demandas fundadas em contrato de prestação de serviços compete preferencialmente às câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª). Exegese do art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00662340820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Gomes Varjão - 23/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 28.728)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual - Contrato de Distribuição de software – Bem móvel incorpóreo – Matéria residual – Recurso distribuído após a vigência da Resolução nº 693/2015 – Competência comum das Subseções de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00663926320168260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi - 19/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.482)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL– PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – QUESTÃO DE FUNDO REFERENTE À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.7, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à reintegração de posse de bem imóvel, deve ser reconhecida a competência para apreciar a matéria de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.7, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016, inexistindo prevenção pelo julgamento de anterior recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação conexa, uma vez que a competência em razão de matéria apresenta natureza absoluta. Conflito procedente, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00463127820168260000](#) – Piraju - Grupo Especial – Relator Paulo Ayrosa - 17/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 33.859)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALDO DEVEDOR DE COTA DE CONSÓRCIO APÓS VENDA EXTRAJUDICIAL DE BEM APREENDIDO – INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – MATÉRIA AFETA À SEGUNDA SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.6, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00613859020168260000](#) – Campinas - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 16/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.838)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA PARA RESSARCIMENTO POR AVARIAS NO TRANSPORTE TERRESTRE DE MERCADORIAS – MATÉRIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.1, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00581779820168260000](#) – Bragança Paulista - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 16/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39.754)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE II E III SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. ART. 5º, §1º, RES. 623/13. PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR CÂMARA DA SUBSEÇÃO I DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, extrai-se da peça inaugural que a pretensão se funda em contrato de prestação de serviços inadimplido, daí sendo caso de reconhecer a competência concorrente entre as subseções II e III de Direito Privado, conforme previsão do §1º do art. 5º da Res. 623/13. 2. Cumpre ressaltar que seria caso de a competência recursal, tal como ventilado pela c. Câmara suscitada, ser determinada pela prevenção, não fosse o fato de que "a aplicação da regra do art. 105, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa em questão". 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (28ª Câm. Dir. Privado II). (CC [00505703420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Artur Marques - 12/01/2017 - Votação Unânime – Voto nº 36.425)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SEGURO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PREVENÇÃO DECORRENTE DE ANTERIOR JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDO EM AÇÃO CONEXA PELA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE



JUSTIÇA DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PREVENTA. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00336975620168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 3 - Relator Luis Fernando Nishi - 02/02/2017- Votação Unânime – Voto nº 22.636)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 3.292/2015 – CASA BRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o art. 1º da Lei nº 3.292/2015, do município de Casa Branca, o qual insere parágrafo único no art. 1º da Lei nº 2.573/2002, instituindo isenção da Contribuição de Iluminação Pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pela ANEEL – Inconstitucionalidade – Não configuração – Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo – Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar – Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias – Texto legal impugnado que não impõe obrigações ao Executivo e nem aumento de despesas – Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação improcedente.” (ADI [21541850620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.245)

ADI. LM 11.365/2016 - SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, do município de Sorocaba que “[i]nstitui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências”. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexistência de lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.” (ADI [22266519520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37.057)

ADI. LM 11.992/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível



seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido.” (ADI [21787451220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36.957)

ADI. LM 8.033/2013 - JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas". Usurpação da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Ausência, ademais, de interesse local específico a justificar a edição da norma municipal impugnada. Afronta aos artigos 24, inciso V e 29, "caput", ambos da Constituição Federal, e ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí.” (ADI [21714996220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.045)

ADI. LM 11.370/2016 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.370/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA AO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 193, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. Os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRs (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Tampouco existe notícia de que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [21574683720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 15/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 29.895)

ADI. LCM 192/2013 – PRESIDENTE PRUDENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Presidente Prudente. Lei Complementar nº 192, de 13.11.13 que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Natureza dos serviços a prestar. Expressão 'comoção interna ou emergência' contida no inciso I do art. 2º e incisos II a VIII do mesmo artigo. Previsão abrangente e genérica e sem caracterizar a excepcionalidade exigida. Inadmissível quando não se apresentam imprevisíveis ou extraordinários. Inconstitucionalidade (art. 111 e art. 115, II e X, CE). Prazo de prorrogação. Art. 5º. Razoabilidade do prazo estabelecido – 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, no total de 24 meses. Próximo do admitido em precedente do STF. Procedente, em parte, a ação.” (ADI [21449528220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 08/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 34.813)

ADI. LM 10.793/1989 e LM 13.261/2001 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.793, de 21.12.89, de São Paulo, dispondo sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37 da CF, com a nova redação dada pela Lei nº 13.261, de 28.12.01. Natureza dos serviços a prestar. Incisos IV e VI do art. 2º da Lei nº 10.732/89 e art. 3º da Lei nº 13.261/01. Hipóteses de contratação temporária inadmissíveis por não se tratar de situações imprevisíveis ou extraordinárias.



Inconstitucionalidade (art. 111 e art. 115, II e X, CE). Prazo de contratação e prorrogação. Art. 3º da Lei nº 10.193/89. Razoável o prazo máximo estabelecido – 12 meses. Alínea 'a' do § 1º, do art. 3º da Lei nº 10.793/89. Possibilidade de prorrogação do contrato quando houver 'obstáculo judicial impeditiva da realização de concurso'. Razoável a prorrogação contratual quando e somente enquanto houver decisão judicial impedindo a realização de concurso público, em casos taxativos de interesse público. Procedente, em parte, a ação.” (ADI [21399442720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 08/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 34.811)

ADI. LM 6.287/2016 - OURINHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.287, DE 02 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OS CANDIDATOS DESEMPREGADOS. INICIATIVA CONCORRENTE. COBRANÇA EM QUESTÃO QUE NÃO É PROPRIAMENTE NEM TAXA DE SERVIÇO, NEM PREÇO PÚBLICO, A JUSTIFICAR O ENTENDIMENTO DE MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AÇÃO IMPROCEDENTE.” Não é preço público porque não há prestação de serviço pelo organizador do concurso público – que pode ser entidade pública ou privada –, diretamente ao candidato. Ademais, inexistente, no caso, facultatividade quanto à utilização do serviço prestado pela instituição organizadora do certame, pois, se o interessado não se inscrever, não poderá concorrer ao cargo almejado. Trata-se de serviço exclusivo e obrigatório prestado aos candidatos. Para o indivíduo que deseja ocupar cargo público de provimento efetivo, a não inscrição não é, de fato, uma opção. (CF. ADIn 2002314-26.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres).” (ADI [21354762020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 01/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 29.316)

ADI. LM 5.056/2016 - GARÇA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – SINDICATO – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – PRELIMINAR AFASTADA – PERTINÊNCIA TEMÁTICA AFERIDA NO CASO CONCRETO. A exigência da pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e os direitos da classe representada pela entidade requerente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – INOCORRÊNCIA – PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEIS A DESPEITO DOS ERROS MATERIAIS DE DIGITAÇÃO NA INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRELIMINAR REJEITADA. A jurisprudência do E. STF pontifica: “A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado.” (ADI 2.682, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-2-2009, Plenário, DJE de 19-6-2009.) No mesmo sentido: ADI 4.261, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 2-8-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI VERGASTADA QUE REVOGOU NORMA ANTERIOR – VALE-ALIMENTAÇÃO – PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO AO PESSOAL INATIVO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – INOCORRÊNCIA – VALE-ALIMENTAÇÃO QUE TEM NÍTIDA NATUREZA INDENIZATÓRIA – SÚMULA VINCULANTE 55 DO C. STF QUE RESULTOU DA CONVERSÃO DA ANTIGA SÚMULA 680 DAQUELA MESMA CORTE CONSTITUCIONAL – VERBA QUE NÃO INTEGRAVA A REMUNERAÇÃO, INCLUSIVE POR FORÇA DA PRÓPRIA LEI QUE A INSTITUIU. A própria legislação municipal que estabeleceu o Vale Alimentação, ou seja, a Lei 4.715/2011, em seu artigo 6º, foi obediente à orientação do E. STF e consignou que os valores pagos a título de vale alimentação não serão considerados salários, nem remuneração e não podem em nenhuma hipótese ser incorporados aos vencimentos ou salários. Impossibilidade de extensão aos inativos e pensionistas. Benefício de natureza indenizatória. Verba devida apenas a servidor em atividade, pois se o servidor não está trabalhando, não há o que indenizar. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.” (ADI [22279630920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.984)



ADI. LM 3.906/2016 - POÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público – Ação procedente.” (ADI [21845807820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36.228)

ADI. LM 8.500/2015 - JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2015 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS – INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI [21502591720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 19.215)

ADI. LM 11.980/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA" – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.” (ADI [20951476320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 19.221)

ADI. LM 1.082/2015 - ILHABELA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ILHABELA – LEI MUNICIPAL Nº 1.082, DE 30 DE ABRIL DE 2015, QUE "INSTITUI BONIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS" – BÔNUS CUJO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO É A ASSIDUIDADE E A INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR – DEVER ELEMENTAR AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA - VANTAGEM QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E RAZOABILIDADE – ARTS. 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21440970620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 19.224)

ADI. LM 11.350/2016 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, do município de Sorocaba, que "dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o



Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI [21573332520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31.763)

ADI. LCM 110/2016 – MIRANTE DO PARANAPANEMA. “1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do art. 4º e § 1º, art. 11 e §§ 1º e 3º, alíneas "b" e "c", art. 23 e art. 24, todos da Lei Complementar nº 110, de 22 de março de 2016, do município de Mirante do Paranapanema. Dispositivos que, no entendimento do autor: a) permitem a investidura de pessoa estranha aos quadros da Advocacia Pública no cargo de Procurador-Geral do Município (art. 4º, § 1º); b) permitem a criação de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor de Procuradoria; c) delegam ao Chefe do Poder Executivo a atribuição para criação desses cargos (art. 23); e d) conferem dotação de independência funcional, vitaliciedade e inamovibilidade aos Procuradores Jurídicos (art. 11). Questionamentos que serão examinados separadamente nos itens seguintes: 2. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADORIA. Alegação de ofensa à disposição do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Cargo que não corresponde a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança. Inconstitucionalidade manifesta. 3. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DESSE CARGO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Impossibilidade. Caracterização de ofensa ao art. 5º, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições". Inconstitucionalidade reconhecida também sob esse aspecto. 4. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. Livre nomeação e exoneração. Possibilidade. Ressalva, entretanto, de que o ocupante do cargo deve ser escolhido dentre os Procuradores de carreira, nos termos do art. 98 a 100 da Constituição Estadual. Aplicação de interpretação conforme a Constituição, como já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/07/2014; ADIN nº 0067957-67.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12/03/2014). 5. VITALICIEDADE, INAMOVIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA. Norma impugnada que assegura essas garantias aos Procuradores Jurídicos Municipais. Alegação de ofensa ao princípio da hierarquia administrativa. Reconhecimento parcial. A vitaliciedade é garantia extraordinária concedida constitucionalmente e de maneira taxativa às carreiras da Magistratura (CF, art. 95, inciso I) e do Ministério Público (CF, art. 128, § 5º, alínea "a") e aos membros dos Tribunais de Contas (CF, art. 73, § 3º). Assim, tal como ocorre com a inamovibilidade, que também constitui garantia conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados (art. 95, inciso I), aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b") e aos membros da Defensoria Pública (art. 134, § 1º), a prerrogativa em questão, envolvendo vitaliciedade (da mesma forma que a inamovibilidade), não pode ser estendida aos Procuradores Municipais, porque – estando esses profissionais vinculados ao Chefe do Poder Executivo (conforme dispõe o artigo 2º da LC 110/2016) - a apontada equiparação ou extensão (para efeito de igualar as garantias), se reconhecida, "redundaria em óbice ao regular exercício do poder hierárquico inerente à Administração Pública" (ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.4.2010, DJE de 10-9-2010), ou seja, traduziria "restrição ao Chefe do Poder Executivo" (ADI 145/MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 14/12/1990), o que configura ofensa à disposição do art. 111 da Constituição Estadual. No que se refere à independência a situação é diferente, pois, tal como está redigida no art. 11, essa garantia não traduz ideia de autonomia do Procurador Jurídico (no sentido de possibilitar-lhe a tomada de decisões independentemente das orientações de seu superior hierárquico), mas sim de isenção técnica e liberdade profissional (já assegurado no art. 18 do Estatuto da Advocacia). Tudo como forma de enfatizar o compromisso desse servidor com a lei



e com o interesse público (e de ressaltar a prevalência dessa responsabilidade acima de qualquer tentativa de ingerência indevida). Afinal, como agente público, o Procurador deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. Nessa parte, a lei impugnada não fez mais do que aplicar ao regime jurídico dos servidores municipais (na parte referente à área jurídica) aquilo que a União – dentro de sua competência para legislar sobre o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI) – já previu nos artigos 18, 31, § 1º, 54, inciso III e 61, inciso II, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, daí porque – com essa interpretação – é possível preservar a validade do dispositivo impugnado. 7. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 110, de 22 de março de 2016, com modulação de 120 dias; (b) declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 e §§ 1º e 3º, alíneas "b" e "c", na parte em que esses dispositivos asseguram ao Procurador Jurídico do Município as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade; (c) conferir interpretação conforme a Constituição para o fim de preservar a validade do art. 4º, § 1º e de parte do art. 11, da lei impugnada, mediante o entendimento: 1) de que o cargo de Procurador Geral do Município deve ser escolhido dentre os Procuradores de carreira; e 2) de que a garantia de independência do Procurador foi instituída apenas como forma de assegurar isenção técnica e liberdade profissional, enfatizando o compromisso desse servidor com a lei e com o interesse público (e ressaltando a prevalência dessa responsabilidade acima de qualquer tentativa de ingerência indevida)." (ADI [21119112720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31.764)

ADI. LM 8.509/2015 - JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI [21529873120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31.736)

ADI. LM 7.472/2016 - GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.472, de 19 de maio de 2016, que impõe aos órgãos da Administração Pública do Município de Guarulhos a obrigação de desenvolver Plano de Sustentabilidade. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade



manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21487565820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31.704)

ADI. LM 3.232/2016 e LM 3.234/2016 - ITÁPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do artigo 2º da Lei nº 3.232, de 22 de janeiro de 2016 e do artigo 2º da Lei nº 3.234, de 22 de janeiro de 2016, ambos do Município de Itápolis, que - ao disporem sobre a revisão geral anual de remuneração dos servidores do Poder Executivo (Lei nº 3.232/2016) e do Poder Legislativo (Lei nº 3.234/2016) - estenderam a aplicação da revisão ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso XI e XV, e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Revisão que não pode ficar atrelada aos mesmos índices e à mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo de revisão (entre os subsídios e os vencimentos) configura ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com efeito "ex tunc", ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante da natureza alimentar dessa verba.” (ADI [20949484120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31.703)

ADI. LM 11.400/2016 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.400/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE INSTITUI O TROFÉU FAIR PLAY NA DISPUTA DOS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22120733020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36.083)

ADI. RESOLUÇÃO 17/2008 - SÃO VICENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 17/2008, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP – DISPOSITIVO QUE POSSIBILITA ALTERAÇÃO, POR INICIATIVA DA CASA LEGISLATIVA, DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, ASSEGURANDO A REVISÃO GERAL ANUAL, NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONFIGURADA, NA HIPÓTESE, VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, ADEMAIS, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (ADI [21607317720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 32.120)

ADI. LM 5.995/2016 - JACAREÍ. “PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a Lei nº 5.995, de 08.03.16, e a Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.995, de 08 de março de 2016, dispondo "sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência". Inadmissibilidade. Competência legislativa privativa da União. Inocorrência. Matéria relativa à



proteção à infância e à juventude. Assunto de interesse local. Lei se refere apenas a estabelecimentos municipais. Invalidação da norma não se justifica sob tal fundamento. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, na parte conhecida." (ADI [21965723620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34.925)

ADI. LM 4.471/2013 - GUARATINGUETÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Guaratinguetá. Lei Municipal nº 4.471, de 16 de dezembro de 2013, fixando percentual mínimo de 10% dos cargos em comissão, na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores efetivos. Alegação de esvaziamento da ratio normativa do art. 111 e art. 115, V, da CE. Percentual suficiente, de acordo com especificidades locais e princípio da proporcionalidade. Improcedente a ação.” (ADI [21399165920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34.885)

ADI. EMENDA 1/2016 - SERRANA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Modificativa nº 1/2016 à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Serrana. Emenda de origem parlamentar em projeto do chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa não reconhecido ante o disposto no artigo 175 da Constituição Paulista. Ação improcedente.” (ADI [21965914220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30.925)

ADI. LM 7.475/2015 - GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.475/2015 do Município de Guarulhos, que "altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Guarulhos, restabelecendo os cargos que especifica, integrando-os ao quadro de pessoal desta edilidade". Reedição de lei com objetivo de regular situação de fato atinente a servidores determinados. Litispendência não reconhecida. Cargos de provimento em comissão. Atribuições que estão fora do perfil e limites traçados para a admissão sem concurso público. Inconstitucionalidade reconhecida. Artigos 111, 115 incisos II e V e 144 da Constituição estadual. Ação procedente, sem modulação.” (ADI [21899426120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30.746)

ADI. LOM – SÃO ROQUE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 19 inciso XI e 86 inciso VIII parte final da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque. Exigência de autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo. Descabimento. Exigência que não condiz com a previsão constitucional e importa em violação aos princípios da separação dos poderes e reserva da administração, já que interfere em assunto da competência privativa do chefe do Executivo. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADI [21758671720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30.829)

ADI. LM 5.773/2016 - CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição Paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta Paulista. Ação improcedente.” (ADI [21677279120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30.866)

ADI. LM 3.942/2016 - MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.942/2016 do Município de Mirassol, que traz normas sobre a remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Deliberação de regras sobre



uso de bem público e regulamentação de serviço público com criação de obrigações ao Poder Executivo, com previsão de celebração de convênios e necessidade de nova despesa pública – Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Ação procedente.” (ADI [21624413520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.249)

ADI. LCM 1.092/2015 - ILHABELA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação aos incisos V, VII, X, XVII e XVIII do artigo 250 da Lei Complementar nº 1.092 de 06 de Julho de 2015 do Município de Ilhabela. Criação de funções a serem desempenhadas pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, cargo de provimento em comissão. Alegada afronta aos dispositivos da Constituição Estadual (artigos 98 a 100). Violação caracterizada. Atividades de advocacia pública (inclusive assessoria, consultoria e as suas respectivas chefias) são reservadas aos profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Ação que se julga procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos V, VII, X, XVII e XVIII do artigo 250 da Lei Complementar nº 1.092 de 06 de Julho de 2015 do Município de Ilhabela. Modulação de efeitos pelo prazo de 120 dias.” (ADI [21899702920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34.771)

ADI. LM 2.286/1989 – SÃO VICENTE. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.286, de 14 de novembro de 1989, de São Vicente. Contratação de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Lei que, além da mácula da generalidade (quanto ao prazo, situações de necessidade e hipóteses de contratação), ainda relega ao Executivo local total liberdade de contratação de servidores sob o regime especial. Flagrante violação à regra da exigência do concurso para a contratação dos servidores públicos (Art. 115, II e X, CE/SP). Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos.” (ADI [21900534520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.582)

ADI. LM 1.092/2015 e LM 1.051/2014 - ILHABELA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação ao Anexo II, “a”, da Lei nº 1.092, de 06 de julho de 2015 e, por arrastamento, da Lei nº 1.051, de 01 de setembro de 2014. Criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, I, II e V, e art. 144). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Vagas a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Ação que se julga procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, com relação aos cargos especificamente indicados, bem como, por arrastamento, das mesmas expressões constantes na redação original da Lei nº 1.051, de 01 de setembro de 2014. Modulação de efeitos pelo prazo de 120 dias.” (ADI [21440702320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34.496)

ADI. LM 8.506/2016 e LM 8.507/2016 - PIRACICABA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Municipais nºs 8.506/16 (que alterou, em parte, o Plano Plurianual) e 8.507/16 (que modificou, em parte, a Lei de Diretrizes Orçamentárias), ambas de Piracicaba. Realização, no trâmite pela Câmara Municipal, de emendas legislativas que implicaram alterações nos projetos de lei enviados pelo Alcaide, aumentando despesas com pessoal e órgãos ligados ao Executivo, incrementando gastos com obras e projetos de infraestrutura urbana e de órgãos da Administração Pública Direta, bem como alterando o custeio de políticas públicas de índole cultural, sem indicação da contrapartida financeira. Abuso do poder de emendar verificado, a ensejar a quebra da compatibilidade e harmonia que deve reger as normas orçamentárias municipais (no caso, entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias). Vulneração dos arts. 5º, 144 e 175 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI



[21895797420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.534)

ADI. LM 16.312/2015 – SÃO PAULO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.312, de 17 de novembro de 2015, do Município de São Paulo, que dispôs sobre a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional de bombeiros civis em estabelecimentos diversos. Legitimidade ativa. Inexistência. Representação plural de associados que, nem de longe, serão atingidos pela norma questionada. Interesse de agir. Ausência. Debate acerca de princípios e regras insertos na Constituição Federal e em normas de origem estadual, a revelar a falta de contraste com a Carta Política Paulista. Inconteste carência de ação. Precedentes. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, cassada a liminar antes outorgada.” (ADI [21008350620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.561)

ADI. LM 2.263/2014 - NHANDEARA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.263, de 08 de julho de 2014, de Nhandeara. Majoração do subsídio do Prefeito Municipal. Regra da legislatura que é aplicável, exclusivamente, aos Vereadores. Artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Norma constitucional. Ação improcedente.” (ADI [22369729220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.221)

ADI. LM 3.865/2016 - SANTA BÁRBARA D'OESTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.865, de 18 de agosto de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transportes individual, em taxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146/2015. Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Inconstitucionalidade, entretanto, de dispositivos da norma guerreada que cuidam de matéria afeta à organização administrativa, de competência do Chefe do Executivo. Afronta ao artigo 24, § 2º, n. 2 e 5º da Carta Bandeirante. Possibilidade de declaração da inconstitucionalidade parcial da norma, sem comprometimento da sua ratio legis. Precedentes da Corte. Ação parcialmente procedente.” (ADI [22304175920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30.201)

ADI. LM 8.639/2016 - ARARAQUARA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.639, de 03 de fevereiro de 2016, do Município de Araraquara, que “dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município e dá outras providências”. Usurpação da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Ausência, ademais, de interesse local específico a justificar a edição da norma municipal impugnada. Afronta aos artigos 24, inciso V, e 29, “caput”, ambos da Constituição Federal, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.639, de 03 de fevereiro de 2016, do Município de Araraquara.” (ADI [20991168620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.176)

ADI. LM 2.071/2015 - CACHOEIRA PAULISTA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.071, de 10 de março de 2015, do Município de Cachoeira Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Extrapolação da iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, relativa ao regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública. Norma atacada, ademais, que estabeleceu incumbências ao Prefeito



Municipal. Desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 29 e 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. Ação julgada procedente." (ADI [21435653220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.160)

ADI. LM 1.896/2011 - JANDIRA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do artigo 2º e parágrafo único do art. 4º, todos da Lei Municipal n. 1.896, de 04 de maio de 2011, do Município de Jandira – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Ausente excepcional situação de interesse público, tampouco verificada situação de urgência, transitoriedade e indispensabilidade (arts. 111 e 115, X e II da Constituição Estadual) – Ofensa aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência; Tema que já foi objeto de Repercussão Geral no âmbito do C. STF - NECESSIDADE DE MODULAÇÃO (haja vista que a Lei vige há mais de cinco anos) – Efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais referidos que se farão produzir ao cabo de 120 dias da data do julgamento desta ação – Ação procedente, com modulação." (ADI [21388971820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36.121)

ADI. LM 5.198/2016 - TAUBATÉ. "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei." (ADI [21605576820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 08/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 24.133)

ADI. LM 8.522/2015 - JUNDIAÍ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" – Ação desacolhida." (ADI [21661897520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Silveira Paulilo - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 42.276)

ADI. LM 11.227/2015 - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. ATO NORMATIVO (LEI Nº 11.227/2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP) QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL DE ENTE FEDERADO DIVERSO – TEMA CENTRAL DA CONTROVÉRSIA (TRANSPORTE) QUE AFETA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS – ENTE MUNICIPAL QUE OSTENTA COMPETÊNCIA PARA LEGALMENTE DISPOR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL NO ÂMBITO DE SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS – DIPLOMA ATACADO QUE NÃO INSTITUI REGRA OU DIRETRIZ DE CARÁTER GERAL SOBRE TRANSPORTE E TRÂNSITO. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS – PROIBIÇÃO, DIRETA E OBJETIVA, INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA QUE CONFORMA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INSERINDO-O NOS MODAIS DE MOBILIDADE



URBANA (ART. 3º, §2º, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 12.587/2012) – NATUREZA JURÍDICA DE ATIVIDADE PRIVADA EVIDENCIADA – SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) QUE GUARDA CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS E DISTINTIVAS – ATIVIDADE PRIVADA QUE É RESGUARDADA PELA LIVRE INICIATIVA – ESTÍMULO À LIVRE CONCORRÊNCIA, INCREMENTANDO BENEFÍCIOS SOCIALMENTE DESEJÁVEIS, INCLUINDO AMPLIAÇÃO DO LEQUE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR – NORMA PURAMENTE PROIBITIVA QUE CONTRARIA PRINCÍPIOS ELEMENTARES DA ORDEM ECONÔMICA, COMO LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 1º, INCISO IV, E 170 'CAPUT' E INCISO IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA CR) – EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA QUE SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO FUNDADA EM RAZÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS RELEVANTES, NUM EXAME DE PROPORCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE – VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 144 E 275 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE.” (ADI [20953148020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 32.102)

ADI. LM 2.548/2016 - ITAPECERICA DA SERRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.548, DE 26 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, QUE INSTITUI COMO 'OBRIGATÓRIO SOMENTE O USO DAS QUATRO CORES DA BANDEIRA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA NA CONFECÇÃO DOS UNIFORMES ESCOLARES E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (ADI [21965333920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 32.110)

ADI. LM 8.067/2013 - JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais. Alegada afronta aos artigos 25 e 111 da Carta Estadual. Inocorrência. Ausência de mácula aos princípios elencados no art. 111 e, por outro lado, ausência de dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio para fazer frente às despesas de consecução da norma que não são óbices à sua edição. Jurisprudência desta Corte. Ingerência do Legislativo, entretanto, em matéria de competência do Executivo, configurando violação aos arts. 5º, 24, § 2º, n. 2 e 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Bandeirante. "Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional (ADI 3169, Voto Min. Celso de Mello). Ação procedente.” (ADI [21721708520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.342)

ADI. LM 4.523/2016 - SÃO ROQUE. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA – NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [21573757420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 01/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 35.870)



ADI. LM 8.437/2015 - JUNDIAÍ. “PRELIMINAR. Falta de pressuposto processual. Pleito deveria atingir toda a norma e não apenas o dispositivo sobre a regulamentação dela. Extinção. Descabimento. Direito de ação é abstrato e o ajuizamento dela não assegura o reconhecimento do direito invocado. Sendo possível até o acolhimento parcial da pretensão, não falta pressuposto processual a inviabilizar a demanda. Solução, caso adotada, não torna inócua a execução da lei. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Procedente, em parte, a ação.” (ADI [21552339720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 01/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 34.812)

ADI. LM 1.686/2015 - SERRANA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 1.686, de 15 de maio de 2.015, do Município de Serra, que deliberou no sentido de autorizar o Poder Executivo Municipal a destinar a arrecadação do IPTU no percentual de 3% à Santa Casa de Misericórdia local – Violação aos artigos 5º, caput, 25, 47, II e XI, 144, 174, III e 176, todos da Constituição Estadual – Matéria reservada ao Poder Executivo – Vício formal de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (embora, em tese, não crie despesas imediatas ao erário público, eis que somente 'autorizou' a destinação de parte da arrecadação do IPTU à Santa Casa local, não impondo obrigação ao Município) – Ação procedente.” (ADI [22283912520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34.348)

ADI. LM 3.935/2016 - MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Ação procedente.” (ADI [21581490720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.248)

ADI. LM 8.326/2014 - JUNDIAÍ. “PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.326, de 11.11.2014, e dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – Constituição Federal e Código Civil. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.326, de 11.11.2014, alterando a Lei nº 7.943/12, "... para determinar que os estabelecimentos mantenham ficha de identificação dos menores que se hospedarem em suas dependências, ainda que acompanhados dos pais ou representantes legais, e dá outras providências.". Vício de iniciativa. Inocorrência. Diploma de origem parlamentar. Matéria não se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Competência legislativa privativa da União. Inocorrência. Matéria relativa à proteção à infância e à juventude e turismo e não direito civil (art. 22, I, CF). Usurpação de competência suplementar. Norma trata de proteção à infância e juventude e de turismo. Esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e XV, CF). Excesso legislativo. Precedente do C. Órgão Especial. Expressão "preferencialmente" do inciso I, §1º, art. 1º – A ;



inciso II, §1º, do art. 1º – A e do art. 5º, todos da Lei 8.326, de 11.11.14, que alterou a Lei nº 7.943/12. Afronta aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual. Procedente, em parte, a ação, na parte conhecida.” (ADI [21614956320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34.881)

ADI. LOM - JACAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alínea "b", do inciso VII, do art. 28 e da expressão: "considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo", constante do § 3º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Jacareí – Inobservância do princípio da razoabilidade nos atos administrativos - Instrumentos de freios e contrapesos previstos na Constituição Estadual que não podem ser ignorados – Ação procedente.” (ADI [21899512320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 35.662)

ADI. LM 4.560/2016 - SÃO ROQUE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 8º da Lei nº 4.560, de 09 de junho de 2016, do Município de São Roque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências – Norma que afronta os artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [21761374120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 35.664)

ADI. LM 8.052/2013 - JUNDIAÍ. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.052, de 26 de agosto de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre os festejos de Carnaval, bem como conferiu nova configuração a órgão local. Inconstitucionalidade incontestada. Imposição de características seletivas que, a par de sua irregularidade, só poderiam ser estabelecidas pelo Executivo. Reconhecimento de qualificação à conta do simples exercício da administração das celebrações. Não cabimento. Vício de iniciativa por violação do princípio da separação de poderes (art. 5º da Carta Fundamental Paulista). Alteração de estado e atribuição de afazeres. Impossibilidade. Atos de gestão que estão cometidos, com exclusividade, ao Administrador-Mor da cidade. Ofensa direta aos artigos 5º, 47, II e XIX e 144 da Constituição Estadual. Precedentes desta Casa. **AÇÃO PROCEDENTE.**” (ADI [21715368920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.417)

ADI. LM 8.528/2015 - JUNDIAÍ. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Previsão orçamentária. Ausência. Irregularidade. Afronta aos artigos 5º, 25, parágrafo único, 47, II, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**” (ADI [21660554820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.418)

ADI. LCM 227/2014 - CONCHAS. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 227, de 17 de junho de 2014, do Município de Conchas, que versou sobre "a criação de empregos públicos de provimento em comissão, de livre nomeação e demissíveis 'ad nutum', regidos pela CLT e pelo RGPS" e deu outras providências. Incompatibilidade jurídica entre a figura dos empregos públicos, regidos pela CLT, e os cargos em comissão, notadamente pela afronta à regra da livre nomeação e exoneração inerente aos últimos (art. 37, II e V, CR; art. 115, II e V, CE). Inconstitucionalidade da lei manifesta e, assim, declarada, com modulação dos efeitos. Além disso, no atinente aos empregos de "Assistente Administrativo" e "Chefe de Seção" cumpre observar, complementarmente, que suas atribuições evidenciam tratar-se de postos técnico-burocráticos, a serem preenchidos por servidores efetivos, de carreira, com indispensável realização de concurso público, não havendo falar-se em cargo em comissão. Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colendo Órgão Especial. **AÇÃO PROCEDENTE**, com modulação de efeitos nos termos do voto.” (ADI



[21607248520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.426)

ADI. LCM 63/2005, LCM 78/2006, LCM 102/2008 e LCM 106/2009 - CAJAMAR. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargos de provimento em comissão no Município de Cajamar (artigo 26 da Lei Complementar nº 62, de 06 de setembro de 2005; Anexo I da Lei Complementar nº 63, de 06 de setembro de 2005; artigos 4º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 78, de 30 de junho de 2006; artigo 4º da Lei Complementar nº 102, de 15 de dezembro de 2008; artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 106, de 16 de julho de 2009). Inconstitucionalidade por ausência de descrição das respectivas atribuições. Mácula não verificada quanto aos cargos de "Diretor Municipal" e "Coordenador", descritos na Lei Complementar Municipal nº 62/2005. Contudo, no tocante a todos os demais cargos em comissão, a não descrição das atribuições dos cargos públicos criados consubstancia afronta ao princípio da reserva legal, sobretudo por tratarem-se de cargos em comissão, que se restringem a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Violação aos artigos 111; 115, I, II e V; e 144; todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Tribunal. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, com modulação de efeitos nos termos do v. Acórdão.” (ADI [21119139420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.463)

ADI. LM 3.012/2010 - CARAPICUÍBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.012 de 17 de junho de 2010, do Município de Carapicuíba, que “[d]ispõe sobre a desafetação de parte do Sistema de Recreio dos Junqueiras em via pública e dá outras providências”. Ausência de participação popular. Infringência aos arts. 180, inciso II e VII, e 191, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente, com modulação.” (ADI [20951164320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36.979)

ADI. LM 3.918/2016 - MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que "cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho" – Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no "Calendário Oficial de Eventos do Município", e assim, igualmente, contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a "ampla divulgação à proclamação do evangelho" (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" (art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente.” (ADI [21206846120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 27.669)

ADI. LM 2.888/2016 - FRANCISCO MORATO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.670, de 10 de setembro de 2012 ("cria o Conselho Municipal dos Evangélicos de Francisco Morato – CMEFM e dá outras providências"), alterada pela Lei nº 2.888, de 10 de março de 2016 ("dá nova redação e revoga artigos, parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 2.670, de 10 de setembro de 2012 ..."), ambas do Município de Francisco Morato e de autoria do Poder Legislativo – Vício de iniciativa – Leis que invadem a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes – Leis, ademais, que contrariam o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" (art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente.” (ADI [21399685520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 27.671)



ADI. LM 3.555/2015 - TIETÊ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 4º e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 3.016/2008, com redação dada pela Lei nº 3.555/2015, ambas do Município de Tietê – Lei de origem parlamentar que trata do serviço funerário no âmbito do município, serviço público municipal, e impõe a tomada de providências de caráter tipicamente administrativo ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, os dispositivos legais criam despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que referem genericamente (art. 25 CE) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20735763620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 27.668)

ADI. LM 918/2001, LM 947/2001, LM 1.037/2003, LM 1.105/2005, LM 1.294/2009, LM 1.446/2012, LM 1.487/2013 e LM 1.614/2015 - MORUNGABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade "em face dos (a) dos arts. 3º e 12 e do Anexo I da Lei n. 918, de 02 de fevereiro de 2001, (b) do art. 4º e Anexo I da Lei n. 947, de 14 de agosto de 2001, (c) do art. 5º e Anexo da Lei n. 1.037, de 09 de outubro de 2003, (d) do inciso II do parágrafo único do art. 1º, do art. 3º e Anexo da Lei n. 1.105, de 01 de julho de 2005, (e) do art. 4º, da alínea b do art. 7º e do art. 8º, e Anexo I, da Lei n. 1.294, de 06 de agosto de 2009, (f) da expressão "ou em comissão" do inciso III do art. 2º, do inciso XIV do art. 2º, da expressão "e empregos em comissão" do art. 4º, do art. 61 e da alínea b do art. 64 da Lei n. 1.446, de 09 de abril de 2012, inclusive na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 1.487, de 10 de abril de 2013, (g) da alínea a do art. 3º e do Anexo VIII da Lei n. 1.487, de 10 de abril de 2013, e (h) dos incisos II a XXI, XXIII a XXXVII, XXXIX a XLVI, XLVIII a LIII, LV a LXVIII, LXIX a LXXVIII e LXXX do art. 1º da Lei n. 1.614, de 19 de junho de 2015, do Município de Morungaba". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargos de provimento em comissão – Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que exijam vínculo de confiança – Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem atribuições próprias de assessoramento, chefia e direção, mas técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem tem por pressuposto a necessidade de relação de confiança – Violação dos arts. 111, 115, II e V, e art. 144 da CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargos e funções relativos à Diretoria Jurídica – Atribuições conferidas pela lei, próprias da advocacia pública – Cargos que não podem ser objeto de "livre provimento, nomeação e exoneração", senão dentre os integrantes da carreira pública, formada mediante concurso público, recrutados pelo critério de merecimento (arts. 98 a 100 e 144 da CE e 132 da CF) – Inconstitucionalidade declarada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REGIME CELETISTA E COMISSIONADOS – A aplicação do regime celetista (CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas) aos comissionados viola os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, pois impede a dispensa imotivada, medida discricionária da Administração Pública norteadas pelos critérios de oportunidade e conveniência, traduzindo estabilidade incompatível com o cargo comissionado – Violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade (arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE). MODULAÇÃO DE EFEITOS da declaração – Necessidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento, nos termos do voto. Ação julgada procedente.” (ADI [20072413520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 27.666)

ADI. LM 2.543/2016 - ITAPECERICA DA SERRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.543, de 12 de agosto de 2016, do Município de Itapequerica da Serra, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de



serviços no Município de Itapequerica da Serra, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itapequerica da Serra e dá outras providências correlatas" - Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente." (ADI [21965082620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ricardo Anafe - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.218)

ADI. LM 7.428/2015 - GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.428, de 03 de dezembro de 2015, que dispõe sobre "criação do Serviço de Ouvidoria Digital no Município de Guarulhos" – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente." (ADI [22148395620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ricardo Anafe - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.219)

ADI. LM 8.588/2016 - JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que "prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o "Portal da Transparência" – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente." (ADI [21668972820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ricardo Anafe - 15/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.172)

ADI. LM 8.510/2015 - JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente.” (ADI [21666938120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.334)

ADI. LCM 31/2010 - IGUAPE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 11, § 4º DO ART. 40 E ANEXOS I E III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "SUPERVISOR DE ENSINO", "DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL", "VICE-DIRETOR", "COORDENADOR PEDAGÓGICO" E "PROFESSOR COORDENADOR". Atribuições nitidamente técnicas, profissionais e burocráticas. Ausência de características de assessoramento, chefia e direção. Afronta ao art. 115, I, II e V da Carta Bandeirante. AÇÃO



PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO.” (ADI [21389041020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.340)

ADI. OMISSÃO DE LEI - UBATUBA. “AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Pleito de declaração de mora legislativa. Inexistência de normas que estabeleçam percentuais de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ubatuba. Reconhecimento da mora. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de leis específicas sobre o assunto. Estipulação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, no caso de persistência da omissão. Ação procedente.” (ADI [21399373520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.119)

ADI. LM 7.476/2016 - GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.476, DE 24 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE “PROÍBE A VENDA DE REFRIGERANTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL, O COMPONENTE DESIGNADO COMO AÇÚCAR (SACAROSE)” – NORMA QUE TRATA DE CONSUMO, ALÉM DE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONCORRENTEMENTE À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – QUANDO EXERCIDA PELA UNIÃO, LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS – QUANDO PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, EXISTENTE REGRAMENTO POR NORMA GERAL, FICA RESTRITA À COMPETÊNCIA SUPLETIVA – AUSENTE O REGRAMENTO EDITADO PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL É ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA – NO CASO ORA ANALISADO, AUSENTE NORMA TANTO NO ÂMBITO FEDERAL QUANDO ESTADUAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, “NO QUE COUBER” – IMPOSSIBILIDADE QUANDO AUSENTES REFERIDAS NORMAS – COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL – POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO COMBATE DA OBESIDADE E DIABETES INFANTIL – MATÉRIA QUE FOGE AO INTERESSE LOCAL E ATINGE AMPLITUDE NACIONAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21570535420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 32.037)

ADI. LM 8.445/2015 - JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, que 'Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito – Tema relacionado a energia – Arts. 22, IV e 238, da CF/88 – Competência normativa da União - Ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia – Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resolução ANP 41, de 5-11-2013 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [21668782220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 45.633)

ADI. EMENDA 37/2016 - CATANDUVA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Catanduva, de 16 de março de 2016, de iniciativa do



Legislativo, que disciplinou a obrigatoriedade, por parte do Executivo Municipal, de publicar, mensalmente, na página institucional virtual da Edilidade, os restos a pagar no mês vencido e a somatória dos últimos 12 meses relativos às contas da Prefeitura. Vício formal inexistente, por não se tratar de caso de iniciativa normativa privativa ou exclusiva do Alcaide. Igualmente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material, pois a medida determinada pela emenda questionada se presta a conferir maior efetividade e transparência à regra da publicidade das contas públicas. Precedentes desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [21403349420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.395)

ADI. Art. 70, parágrafo único - LOM - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 70, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COM A REDAÇÃO DADA POR EMENDA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO AO IMPOR AO PREFEITO CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DE SEUS AUXILIARES DIRETOS. INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 24, ITENS 1 E 2, E 47, INCISOS II, V, VI, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Sob os aspectos, formal e material, a norma está eivada de inconstitucionalidade, pois compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que regulamentem as condições e os requisitos para a nomeação dos Secretários Municipais, que são seus auxiliares diretos na Administração do Município. A iniciativa parlamentar, na espécie, viola o princípio da Reserva da Administração. Inviável, ademais, determinar a nomeação de novo auxiliar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADI [21810316020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.896)

ADI. LM 2.527/1993, LM 2.655/1995, LM 2.903/1997, LM 3.250/2002, LM 3.264/2002, LM 3.296/2002, LM 3.361/2003, LM 3.507/2005, LM 3.617/2007, LM 3.654/2007, LM 3.686/2007, LM 3.920/2010, LM 4.111/2011, LM 4.119/2012, LM 4.136/2012, LM 4.145/2012, LM 4.148/2012, LM 4.149/2012, LM 4.174/2012, LM 4.259/2013, LM 4.269/2013, LM 4.292/2013, LM 4.456/2014, LM 4.605/2015, LM 4.651/2015, LM 4.706/2016 e LM 3.309/2002 - BARIRI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A ESTRUTURA FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARIRI - EMPREGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES EM LEI - LEI MUNICIPAL N.º 4.706/2016, APROVADA NO CURSO DA LIDE, SANANDO PARTE DOS VÍCIOS INVOCADOS NA EXORDIAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NO CONCERNENTE AO QUESTIONAMENTO DAQUELES EMPREGOS PÚBLICOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO NCPC - SUBSISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À DESCRIÇÃO DE DIVERSOS EMPREGOS COMISSIONADOS”. “É imprescindível a existência de um parâmetro concreto na norma, consistente na descrição detalhada das atribuições dos cargos comissionados e das funções de confiança, a fim de se extrair a inequívoca conclusão de que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constituinte que dispensam a realização de concurso para a investidura em cargo público ou desempenho da função”. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A ESTRUTURA FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARIRI - EMPREGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA - REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS POR DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL”. “É inconstitucional o dispositivo de Lei Municipal que autoriza o Chefe do Executivo a editar decreto para o fim fixar as atribuições dos cargos comissionados”. “A criação de cargos e funções públicas, a respectiva denominação e a disciplina sobre as atribuições a serem desempenhadas pelos servidores, não podem ser regulamentadas mediante ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ofensa aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes”. “É inadmissível a criação de



empregos públicos mediante simples decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo indispensável a participação do Poder Legislativo no processo de elaboração da norma". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NÃO RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - CARGO DE 'ASSESSOR JURÍDICO' - DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE, ADEMAIS, DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA COM O REGIME CELETISTA - OFENSA AOS ARTIGOS 98, PARÁGRAFOS 1º E 2º, 99, INCISOS I E II, 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/99". "A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão". "O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público". "O regime jurídico celetista é incompatível com os cargos de provimento em comissão, que se caracterizam pela inexistência de estabilidade de seus ocupantes e cuja permanência no cargo está relacionada à discricionariedade da autoridade nomeante." (ADI [21388712020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.031)

ADI. LM 13.813/2016 - RIBEIRÃO PRETO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre regras especiais para processos licitatórios no âmbito municipal, de acordo com as peculiaridades locais, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo". (ADI [21941222320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.024)

ADI. LM 12.054/2016 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 12.054/2016 do Município de São José do Rio Preto, que alterou a Lei nº 4.468/1988, a qual versa sobre minidistritos industriais locais – Texto legal que cria a possibilidade, aos particulares, de exercício de atividades de comércio e de serviço neste espaço, bem como de alienar a terceiros tais áreas –



Matéria que integra a gestão administrativa e as regras de direito urbanístico, que se encontram na função típica do Poder Executivo – Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes – Ação procedente.” (ADI [21784385820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.242)

ADI. LM 13.775/2016 - RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.775, de 04 de maio de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a inclusão do enunciado "economize água, evite o desperdício" nas contas de água e esgoto emitidas pelo DAERP. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [21759641720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 24.640)

ADI. LM 3.643/2013, LM 2.966/2006 e LM 1.930/1992 - SERRA NEGRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.643, de 24 de junho de 2013; expressão "preservados os direitos adquiridos", contida no artigo 179, §1º da Lei 2.966, de 30 de outubro de 2006; e, por arrastamento, da Lei 1.930, de 23 de dezembro de 1992, todas do Município de Serra Negra. Regulamentação, a critério da Administração Municipal, de loteamentos fechados. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Legislação que, embora esbarrando em temas de Direito Civil e Urbanístico, não se afastou de primado maior, as situações peculiares à ação legislativa do Município. Inexistência de ofensa às regras de licitação e contratação pública. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [21713783420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 24.639)

ADI. LM 3.934/2016 - MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.934/16 (Regulamenta as campanhas de vacinação no Município de Mirassol no que concernem os grupos de risco - sic). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, ainda, por criar novo programa de vacinação com verdadeira instituição de novo rol de beneficiários das vacinas e inclusão nas campanhas de vacinação de grupos de risco antes não contemplados. Ingerência no poder discricionário do administrador. Circunstâncias a gerar aumento de despesas sem a necessária previsão orçamentária e gerar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144 e 176, inciso I da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21423554320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 24.636)

ADI. RESOLUÇÃO 09/2010 e RESOLUÇÃO 08/2013 - ATIBAIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Câmara Municipal de Atibaia. "Assessor da Presidência", "Assessor Parlamentar" e "Assessor Político Parlamentar". Cargos em comissão. Descabimento. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento.” (ADI [21388097720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 08/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 24.635)

ADI. LM 8.193/2014 - JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [21612687320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 24.603)

ADI. OMISSÃO DE LEI - ILHABELA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ARTIGO 115, V, DA CONSTITUIÇÃO



ESTADUAL - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DE ILHABELA, A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS - OMISSÃO LEGISLATIVA VERIFICADA - MANDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO MATERIALIZADO - NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM DETERMINAÇÃO." (ADI [21119043520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 19.209)

ADI. OMISSÃO DE LEI - JAMBEIRO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE LEI QUE ESTABELEÇA PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO E DA CÂMARA MUNICIPAL - MORA LEGISLATIVA RECONHECIDA – OFENSA AO ART. 115, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE." (ADI [21713861120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 35.913)

ADI. LM 8.482/2015 - JUNDIAÍ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 8.482, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE ESTABELECEU ESTRATÉGIA PARA A INSERÇÃO LABORAL PARA USUÁRIOS DE DROGAS EM RECUPERAÇÃO, MEDIANTE PREVISÃO, EM TODO CONTRATO A SER FIRMADO COM A MUNICIPALIDADE PARA REALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO PÚBLICO, DE OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE 1% (UM POR CENTO) DO TOTAL DE VAGAS GERADAS PARA PREENCHIMENTO POR CIDADÃO EM TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA DE DROGA – INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES AO IMPOR ENCARGO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AÇÃO PROCEDENTE." (ADI [21502141320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 35.849)

ADI. LM 2.144/2016 - CACHOEIRA PAULISTA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.144, DE 13 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA - NORMAS QUE ESTABELECEM PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - Esvaziamento da exigência contida no artigo 115, inciso V, da Carta Bandeirante, além de afronta ao artigo 111 do mesmo diploma - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE - CONCESSÃO DE PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA EDIÇÃO DE NOVA LEI REGULAMENTANDO A MATÉRIA, SOB PENA DE SE FIXAR PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)". "Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade". "O legislador municipal, ao dar cumprimento ao preceito constitucional previsto no artigo 115, inciso V, da Carta Bandeirante, não pode estabelecer percentual irrisório de modo a esvaziar o sentido da norma constitucional, cujo objetivo foi moralizar o serviço público." (ADI [21714034720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.000)

ADI. LCM 568/2016 - JUNDIAÍ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 568, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS ECOLÓGICAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 111, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que



disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento." (ADI [21507979520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.981)

ADI. OMISSÃO DE LEI - CAÇAPAVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO POR LEI – Mora verificada – Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, 50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores efetivos – Ação procedente, com determinação.” (ADI [21271836120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30.139)

ADI. LM 2.565/2015 - MACATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE FIXA PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA EM 5% – Afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade – Inconstitucionalidade verificada – Concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para nova regulamentação da matéria, sob pena de aplicação de percentual mínimo de 50%. Ação procedente.” (ADI [21119217120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30.120)

ADI. OMISSÃO DE LEI - PARAIBUNA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO POR LEI – Mora verificada – Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, 50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores efetivos – Ação procedente, com determinação.” (ADI [21218052720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30.125)

ADI. LCM 68/2008 - JACAREÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispensa os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias e demais entes públicos da obtenção de Alvarás de Licença e Funcionamento. Alegação de que a referida dispensa teria sido efetuada de forma alheia aos parâmetros da razoabilidade e do interesse público, em ofensa aos princípios da razoabilidade e do ordenamento urbanístico. Ocorrência. Discrimen injustificado. Absoluta ausência de interesse público em isentar os estabelecimentos públicos de cumprir com obrigações de segurança, zoneamento, dentre outras, impostas aos particulares. Interesse público, aliás, que demanda a observância dessas regras em quaisquer edificações destinadas à circulação do público. Ofensa aos artigos 111, 144 e 180, incisos I e V, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [21898958720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36.920)

ADI. LM 3.938/2016 - MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituindo o dia 11 de agosto como o "Dia da Motivação da Leitura", com outras disposições. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede pública de ensino municipal. (art.



1º). Vício de iniciativa. (Art. 6º - 'A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico ...'). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e 144 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte." (ADI [21467143620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34.766)

ADI. LM 8.391/2015 - JUNDIAÍ. "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 4º da Lei Municipal nº 8.391, de 27 de março de 2015. Alegação de confronto imediato com o Código Tributário Municipal local (Lei Complementar nº 460/2008). Ausência de interesse de agir. A natureza da demanda em voga não admite debate outro senão o de agressão direta e iminente à Carta Política Estadual. Hipótese versada que diz respeito a legislação infraconstitucional. Impossibilidade de exame da declaração pretendida. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO." (ADI [21552174620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39.273)

ADI. LCM 146/2011 - SÃO SEBASTIÃO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. IMPUGNAÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2011, BEM COMO AO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 21, DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL Nº 07/2011. ATRIBUIÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS, RESPECTIVAMENTE, DE 10% E DE 5% DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL Nº 07/2011, QUE JÁ FOI OBJETO DE PRECEDENTE AÇÃO DIRETA E TEVE SUA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2011. PERCENTUAL DE 10% DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. PERCENTUAL QUE SE REVELA MÍNIMO. É CERTO QUE O DISPOSTO NO ARTIGO 115, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DEIXA À DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR O ESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, SEM QUALQUER LIMITAÇÃO PRÉVIA. TODAVIA, ESSA DISCRICIONARIEDADE NÃO PODE FRUSTRAR A EXCEPCIONALIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 111 E 115, V, DA CARTA BANDEIRANTE. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA EDIÇÃO DE NOVA LEI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL NESTE SENTIDO. A Constituição Estadual deixou ao critério discricionário do legislador a fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, de modo que, em princípio, não será o baixo percentual de servidores efetivos que atrairá inconstitucionalidade da lei. Mas quando esse percentual é adotado em uma Cidade do porte de São Sebastião, a reserva de 90% dos cargos comissionados na Câmara Municipal a pessoas estranhas ao quadro de pessoal, resta configurada a inconstitucionalidade por afronta à razoabilidade, à proporcionalidade e à moralidade. Por isso, a norma que o fixa em percentual de 10% na estrutura do Poder Executivo de São Sebastião está eivada de inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 111 e 115, V, da Carta Bandeirante. AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE EM QUE CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO." (ADI [21388902620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.826)

ADI. LM 11.022/2014 - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014, DE SOROCABA, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL



DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014, DE SOROCABA, PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 86, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 128. NÃO CONHECIMENTO DESSA MATÉRIA. DISPOSITIVO QUE JÁ TEVE SUA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM PRECEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2085697-33.2015.8.26.0000, JULGADA EM 16.09.2015. CAUSA DE PEDIR ABERTA QUE NÃO JUSTIFICA O CONHECIMENTO DESTE TÓPICO DO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE, PORQUANTO PREJUDICADO O EXAME DESTA QUESTÃO. 2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCLAMAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS NÚMEROS 2, 32, 33, 60, 173, 174, 216 E 220. INOVAÇÕES PARLAMENTARES QUE, REALIZADAS DIRETAMENTE NO MAPA DE ZONEAMENTO, SEM A RESPECTIVA ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO NO CORPO DA LEI, ACABARAM POR IMPEDIR O PREFEITO DO EXERCÍCIO DE SUA PRERROGATIVA DE VETO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A manobra legislativa, tendente a retirar do Poder Executivo sua prerrogativa de veto, não é nova. Em razão dessas manobras, conhecidas por 'Riders', 'Caudas' ou 'Penduricalhos', que obrigavam o Presidente da República a aprová-los em conjunto com a lei ou vetar toda a lei orçamentária é que se acabou criando o veto parcial. Na hipótese, o veto direto ao artigo 146, que faz referência aos Mapas, tornaria a lei inaplicável ou de muito difícil aplicação, obrigando o Prefeito a aprovar as alterações havidas ou rejeitar toda a norma. Circunstância inadmissível, diante da prerrogativa trazida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Constituição Estadual. 3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 3a. DISPOSITIVOS LEGAIS, ALTERADOS OU INCLUÍDOS POR EMENDAS PARLAMENTARES, QUE RESULTARAM EM ALTERAÇÕES DE PEQUENA EXTENSÃO, NÃO IMPACTAM O TEXTO ORIGINAL, POIS NÃO ACARRETAM SEVERA MUDANÇA DE ZONEAMENTO, APENAS ADEQUANDO OS IMÓVEIS À VOCAÇÃO LOCAL OU À SITUAÇÃO CONSOLIDADA, NÃO SÃO MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO SUBMETIDAS A AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSTATADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLANEJAMENTO URBANO. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO PROJETO. MERO APRIMORAMENTO DA PROPOSTA ORIGINAL, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE, MOTIVAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO AOS ARTIGOS 47, INCISOS II, XI E XIV, 180, 181 E 182, TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 105, PARÁGRAFOS 8º, 9º, 11, 12, 14 E 125, PARÁGRAFO 7º, DECORRENTES DAS EMENDAS NÚMEROS 2, 60, 173, 216, 220. 3b. ALTERAÇÕES QUE ATINGEM A ESTRUTURA DO PROJETO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47, INCISOS II, XI E XIV, 180, 181 E 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: i. ARTIGO 105, PARÁGRAFO 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO DAS PERMISSÕES DE CONSTRUÇÃO DE TEMPLOS, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE LUGARES QUE O ACOMPANHAM. RESTRIÇÃO AO PODER DE DIREÇÃO DO PREFEITO. PORTE DO TEMPLO QUE PODE REDUNDAR NA CRIAÇÃO DE POLO GERADOR DE TRÁFEGO INTENSO EM REGIÕES QUE NÃO O ADMITEM. INVASÃO DO PODER DE DIREÇÃO DA CIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ARTIGOS 47, INCISOS II, XI E XIV, 180, 181 E 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO). ii. ARTIGO 105, PARÁGRAFO 10, ALTERA O ZONEAMENTO DE INDUSTRIAL PARA RESIDENCIAL. CLASSIFICAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL PRESERVANDO A VOCAÇÃO INDUSTRIAL EM ATENDIMENTO A QUESTÕES AMBIENTAIS E DE SAÚDE PÚBLICA. ÁREA PRÓXIMA À CAVA MINERÁRIA E A ATERRO SANITÁRIO, VULNERÁVEL AOS RESÍDUOS RESULTANTES DE EVENTUAL ROMPIMENTO DO MACIÇO. EMENDA QUE ABARCA UM ÚNICO IMÓVEL. DISPOSITIVO QUE ALÉM DE VIOLAR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 47, INCISOS II, XI E XIV, 180, 181 E 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, AFRONTA TAMBÉM OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. iii. ARTIGO 125, PARÁGRAFO 6º, POSSIBILITA A REDUÇÃO DA ÁREA MÍNIMA DOS LOTES CLASSIFICADOS NO ZONEAMENTO ZR2 E ZR3, CASO O EMPREENDEDOR OPTE PELA AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE LAZER DE 12% PARA 20%. REGRA ESTRUTURAL DO PLANO DIRETOR, QUE PERMITE O ADENSAMENTO



POPULACIONAL, A REDUÇÃO DA PERMEABILIDADE DO SOLO, COM SOBRECARGA NA INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO. INVASÃO DO PODER DE DIREÇÃO DA CIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ARTIGOS 47, INCISOS II, XI E XIV, 180, 181 E 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO). iv. ALTERAÇÕES REALIZADAS DIRETAMENTE NO MAPA DE ZONEAMENTO, POR FORÇA DAS EMENDAS NOS 32 E 33. ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO, DE CHÁCARAS URBANAS, PARA ZR3. INADMISSIBILIDADE. ÁREA SITUADA EM MACROZONA COM GRANDES RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO – MGRO – PROTEÇÃO DE MANANCIASIS – BACIA DO CÔRREGO PIRAJIBU-MIRIM, QUE COLABORA PARA A CAPTAÇÃO DE ÁGUA DESTINADA AO ABASTECIMENTO. INVASÃO DO PODER DE DIREÇÃO DA CIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ARTIGOS 47, INCISOS II, XI E XIV, 180, 181 E 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO). v. ALTERAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE NO MAPA DE ZONEAMENTO, PELA EMENDA Nº 174 - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE CORREDOR COMERCIAL (CCR2). SECRETARIA DE MOBILIDADE, DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS – SEMOB QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE OUTROS CORREDORES PRÓXIMOS QUE ATENDEM A REGIÃO - PRETENSÃO AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS EM FASE DE INSTALAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DA CIDADE QUE COMPETE AO PREFEITO. INVASÃO DO PODER DE DIREÇÃO DA CIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ARTIGOS 47, INCISOS II, XI E XIV, 180, 181 E 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 2º (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 68), E 10º (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 34), DO ARTIGO 105, BEM COMO DO PARÁGRAFO 6º, DO ARTIGO 125 (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 24) E DAS ALTERAÇÕES NO MAPA DE ZONEAMENTO DECORRENTES DAS EMENDAS NÚMEROS 32, 33 E 174. Dispositivos legais, alterados ou acrescidos por Emendas ao Plano Diretor, e que apenas aperfeiçoam o Projeto Original, mantendo, contudo, a pertinência temática, a estrutura pretendida pelo Administrador e decorrente dos estudos técnicos não maltratam o Princípio da Reserva da Administração. Aqueles outros, no entanto, que avançam sobre esses critérios e impõem nova conformação da Cidade, alteram as regras do próprio zoneamento, ou incorrem em necessidade de alterações na infraestrutura, acabam por violá-lo, incorrendo em inconstitucionalidade. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NA PARTE EM QUE CONHECIDA.” (ADI [21388261620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.805)

ADI. LM 7.473/2016 - GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.473/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE FIXA "DIRETRIZES DE COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS". A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [21482412320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 29.760)

ADI. LM 14.125/2005 e DECRETO 48.084/2007 – SÃO PAULO. “Constitucional – Administrativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Artigo 21 da Lei 14.125, de 29 de dezembro de 2005 e Decreto 48.084, de 5 de janeiro de 2007 – Inconstitucionalidade – Ocorrência. Desrespeito à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e desvio de poder de emenda parlamentar por impertinência temática – Inconstitucionalidade formal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO**

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Atribuições institucionais da Advocacia Pública – Princípio da simetria – Representação judicial de agentes públicos em face de sua responsabilidade pessoal – Afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e ao interesse público primário – Inconstitucionalidade material. Decreto regulamentar deve ter interpretação estrita, diante da norma do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, sem a possibilidade de extensão dada ao Presidente da República no inciso VI – Inconstitucionalidade por arrastamento. Ação precedente.” (ADI [02525333520128260000](https://www.stj.jus.br/imprensa/vernoticia.php?id=128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 01/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 45.284)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br